

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.719/2021, PL nº 2.798/2021, PL nº 2.871/2021, PL nº 2.877/2021, PL nº 2.878/2021, PL nº 3.382/2021, PL nº 4.389/2021 e PL nº 162/2022”)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre regras que garantam a autonomia de escolha do método contraceptivo.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2021, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 9.263, de 1996, para vedar a recusa injustificada da oferta de métodos e técnicas de contracepção pelos serviços públicos e privados de saúde. Para tanto, propõe a criação de um tipo penal específico, ao determinar que constitui contravenção impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso a métodos de planejamento familiar, bem como sugere a revogação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996.

Estão apensados a este PL os seguintes:

- O PL nº 2.719, de 2021, do Deputado Ricardo Silva, que tem como objetivo proibir que planos de saúde exijam o consentimento do companheiro para a inserção de DIU ou SIU em mulheres casadas, em união estável ou em qualquer forma de relacionamento afetivo.
- O PL nº 2.871, de 2021, da Deputada Tereza Nelma, que tem como objetivo determinar que a exigência de



* C D 2 3 0 2 0 6 3 8 0 4 0 0 *

autorização do cônjuge para a esterilização não se aplica aos métodos contraceptivos reversíveis.

- O PL nº 2.877, de 2021, do Deputado Miguel Lombardi, que tem como objetivo definir como prática abusiva, por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a exigência de termo de consentimento do cônjuge, para procedimento de inserção de dispositivo intrauterino (DIU).
- O PL nº 2.878, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para dispensar a exigência de concordância do cônjuge ou companheiro para autorização da realização ou reembolso de procedimentos contraceptivos.
- O PL nº 2.798, de 2021, do Deputado Marx Beltrão, que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.263, de 1996, para determinar que a utilização de métodos contraceptivos não cirúrgicos depende exclusivamente da decisão voluntária da paciente após orientação médica.
- O PL nº 3.382, de 2021, da Deputada Soraya Manato, que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para proibir a exigência de consentimento de cônjuge ou companheiro para autorização ou reembolso de procedimentos de contracepção.
- O PL nº 4.389, de 2021, da Deputada Sâmia Bonfim, que tem como objetivo dispor sobre a escolha do uso de métodos e técnicas de concepção e contracepção da pessoa. Determina que a escolha de utilização de métodos e técnicas de concepção e contracepção caberá exclusivamente a quem sobre o qual os métodos se apliquem.
- O PL nº 162, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que tem como objetivo proibir os profissionais de saúde



* C D 2 3 0 2 0 6 3 8 0 4 0 0 *

e as operadoras de planos privados de assistência à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou companheiro para realizar ou autorizar qualquer procedimento de métodos contraceptivos.

Esses projetos, que tramitam em regime de prioridade e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, e de seus apensados, os PLs nºs 2.719, 2.871, 2.877, 2.878, 2.798, 3.382, 4.389, de 2021, e 162, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CMULHER, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das mulheres. As demais questões relacionadas à Saúde Pública, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, serão examinadas pelas próximas comissões a que essas proposições forem encaminhadas.

Em 2022, alcançamos uma grande conquista com a promulgação da Lei nº 14.443, de 2022. Foram necessários anos de tramitação, para que finalmente a legislação acerca de planejamento familiar fosse modificada. Esta nova norma reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima de mulheres e homens para realizarem esterilização. Ademais, revogou a necessidade de autorização de cônjuge para o procedimento. Para mulheres, permitiu a realização de laqueadura durante o parto, o que evita a sua



* C D 2 3 0 2 0 6 3 8 0 4 0 0 *

submissão a duas internações hospitalares e a dois procedimentos médicos que podem ser realizados simultaneamente.

Na época de sua discussão nesta Casa, outro assunto estava em voga: algumas operadoras de planos de saúde passaram a exigir a assinatura do cônjuge para a realização da colocação do DIU (Dispositivo Intrauterino) como procedimento contraceptivo. Essa exigência gerou polêmica e críticas, uma vez que interferia na autonomia da mulher em tomar decisões sobre seu próprio corpo e planejamento familiar. Posteriormente, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) determinou que essa prática era ilegal e garantiu às mulheres o direito de escolher métodos contraceptivos sem a necessidade da autorização do cônjuge, preservando a autonomia e a privacidade das pacientes.

Por isso, muitos parlamentares apresentaram projetos de lei que, de diversas formas, proibiam a exigência de autorização do cônjuge para a realização de ações de contracepção, ainda que reversíveis, como a colocação do DIU. Esses representantes do Povo o fizeram imbuídos da ideia de que a exigência de consentimento não é apropriada, pois prejudica especialmente as mulheres, que, apesar dos avanços sociais, ainda enfrentam uma desigualdade significativa e uma parcela desproporcional das responsabilidades relacionadas à gravidez e à criação dos filhos.

Ocorre que, após a apresentação desses projetos, promulgou-se a Lei nº 14.443, de 2022, que revogou o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 1996, cuja interpretação levava alguns operadores do direito a acreditarem que a realização de ações de contracepção, ainda que reversíveis, como a colocação do DIU, dependiam da autorização do cônjuge.

Atualmente, não é mais necessário a autorização do cônjuge nem para a implantação de contraceptivos reversíveis, como o DIU, nem para a adoção de métodos irreversíveis, como a esterilização por meio de laqueadura ou vasectomia. Com isso, a maioria dos projetos em análise perdeu a razão de existir. Entre todos eles, apenas o principal, o PL nº 2.889, de 2021, tem o potencial de inovar o ordenamento, pois uma de suas propostas é determinar que constitui contravenção impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o



* C D 2 3 0 2 0 6 3 8 0 4 0 0 *

acesso a métodos de planejamento familiar. A Lei nº 14.443, de 2022, bem como a Lei nº 9.263, de 1996, não têm nenhum dispositivo com objetivo semelhante.

Por todo o exposto, ao fim deste voto, apresentamos um Substitutivo, em que aproveitamos apenas o dispositivo que é capaz de inovar o ordenamento. Propomos a aprovação de todos os PLs, uma vez que, embora seus textos já tenham sido, de certa forma, contemplados pela legislação que os sucedeu, os respectivos autores demonstraram clara intenção em apoiar a modernização das normas de planejamento familiar, em benefício das mulheres que, muitas vezes, viam-se impedidas de tomar decisões acerca de seus próprios corpos, em face da necessidade de outorga conjugal, como se a procriação fosse elemento necessário para a constituição da família, ou como se o consentimento para intervenções médicas não tivesse, do ponto de vista jurídico, caráter personalíssimo.

Assim, o nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.889, de 2021, e de seus apensados, os PLs nºs 2.719, 2.871, 2.877, 2.878, 2.798, 3.382, 4.389, de 2021, e 162, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 3 0 2 0 6 3 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.719/2021, PL nº 2.798/2021, PL nº 2.871/2021, PL nº 2.877/2021, PL nº 2.878/2021, PL nº 3.382/2021, PL nº 4.389/2021 e PL nº 162/2022)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar que constitui contravenção penal o ato de impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar que constitui contravenção penal o ato de impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO II

DOS CRIMES, DAS CONTRAVENÇÕES PENais E DAS PENALIDADES” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Constitui contravenção penal impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Pena – multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

